

Acórdão: 14.689/01/1^a
Impugnação: 40.10101199-90
Impugnante: Trindade & Cia Ltda.
Coobrigada: Sandra Malaquias de Oliveira Trindade
PTA/AI: 01.000117263-32
Inscrição Estadual: 067.789082.0053 (Autuada)
CPF: 704.047.806-44 (Coobrigada)
Origem: AF/III - Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Preliminarmente, verifica-se que foi a sócia da Impugnante incluída indevidamente na relação processual como Coobrigada, pois o que prevê a legislação de regência é a responsabilidade subsidiária do sócio. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário do contribuinte de direito é que se poderia exigí-lo do sócio. Exclusão, de ofício, da Coobrigada do pólo passivo da relação processual.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Divergência entre os valores consignados nos CTCRC's e os valores lançados no Livro de Registro de Saída. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, por meio de verificação fiscal analítica, no período de 01/02/93 a 31/05/96, de escrituração no Livro Registro de Saídas de valores inferiores aos efetivamente consignados nos CTCRC's de sua emissão, com conseqüente pagamento a menor do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte, conforme recomposição da conta gráfica.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 368/383, por intermédio de seu representante legal, também o fazendo em nome da sócia Sandra Malaquias de Oliveira Trindade, sem apresentar, no entanto, comprovação de legítima representação, às seguintes fundamentações:

- firma que não houve pagamento a menor do ICMS e que pelo simples confronto da documentação fiscal com o livro de saídas, verifica-se que todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“notas” encontram-se devidamente colacionadas, o que se poderá comprovar mediante perícia contábil;

- cita legislação e doutrina, contestando a inclusão dos sócios no Auto de Infração e a indicação da sócia como coobrigada, pedindo a declaração de ilegitimidade passiva da sócia Sandra Malaquias de Oliveira Trindade;

- diz que “o período referido pelo Auto de Infração, compreendido entre fevereiro de 1993 a maio de 1996, corresponde aos meses em que houve o regular recolhimento do imposto devido” e que “as operações de transporte de mercadorias que foram objeto de fiscalização e autuação, não estão sujeitas à incidência de ICMS, por se tratar de operação de transporte internacional”;

- aponta justificativas econômicas e entendimentos doutrinários em relação a não tributação das operações que destinem mercadorias ao exterior, reportando-se à imunidade constitucional para as operações internacionais, ainda que realizadas por transbordo, citando decisões do CC/MG;

- afirma que o Auto de Infração fere os princípios da legalidade e da equidade, por entender que resta evidente a falta de suporte jurídico para a autuação e a exorbitância das multas aplicadas;

- salienta que o contribuinte não praticou qualquer ato ilegal e que, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, se porventura existir algum equívoco, esse somente poderá ser atribuído a erro de digitação e de lançamento pela contabilidade, não ocorrendo as hipóteses de dolo ou má-fé.

Ao final, pede a exclusão da sócia da empresa do pólo passivo e a procedência da Impugnação, após a realização de perícia contábil.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 531 dos autos, às seguintes assertivas:

- argumenta que a alegação de que a divergência de valores apurados se refere à não tributação do serviço de transporte internacional não deve ser analisada, por não se constituir no objeto do feito fiscal;

- concorda com a exclusão da sócia Sandra Malaquias de Oliveira Trindade do pólo passivo, uma vez indevidamente incluída como coobrigada;

- contesta a alegada ofensa aos princípios da legalidade e equidade, afirmando que o Auto de Infração encontra-se pautado na legislação tributária então vigente.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a reabertura de prazo ao Sujeito Passivo (fl. 536), em face das informações de alteração do crédito tributário contidas no Auto de Infração e documentos posteriores, consubstanciada na exclusão de valores relativos ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de fevereiro/93 a maio/94, que passaram a compor o Auto de Infração de natureza não contenciosa nº 03.000191597-19 (crédito inscrito em Dívida Ativa pela PRFE/I). Devidamente intimada, a Impugnante não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer conclusivo de fls. 545/548 dos autos, propugna pela procedência parcial do lançamento, mantendo-se integralmente as exigências fiscais e excluindo, nos termos da proposição fiscal, a sócia Sandra de Oliveira Trindade.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, por meio de verificação fiscal analítica, no período de 01/02/93 a 31/05/96, de escrituração no Livro Registro de Saídas de valores inferiores aos efetivamente consignados nos CTC's de sua emissão, com conseqüente pagamento a menor do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte, conforme recomposição da conta gráfica.

Das Preliminares

Dos Coobrigados

Inicialmente, cumpre destacar o correto procedimento do Fisco de excluir a sócia Sandra Malaquias de Oliveira Trindade do rol de coobrigados.

Quanto à permanência dos demais sócios, nada há a ser alterado, uma vez que os nomes foram levados ao Auto de Infração no campo de identificação de sócios, não cabendo, por enquanto, definir quanto à responsabilidade individual de cada sócio, situação que somente ocorrerá por ocasião da cobrança judicial.

Da Prova Pericial

Quanto ao pedido de perícia formulado pela Defendente, dispõe o artigo 98, inciso III da CLTA/MG, que:

"Art. 98 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento ou pedido, com a indicação precisa:

.....

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

....."

Considerando que a Impugnante não atendeu às determinações contidas no dispositivo supra, temos por indeferido o pedido de perícia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, da gama de documentos acostados aos autos se revela desnecessária a produção da prova pericial, permitindo a elucidação da contenda sem quaisquer prejuízos às partes, como se verá quando da abordagem do mérito.

Do Mérito

Esclarecemos, inicialmente, que todas as alegações da peça defensiva que se refiram ao transporte internacional de cargas não merecem acolhida, uma vez que o objeto da ação fiscal não se confunde com tal situação.

A Impugnante alega, mas não apresenta nenhum documento que possa efetivamente comprovar a realidade destes argumentos, ou seja, não veio aos autos nenhum CTCR que indicasse a existência do transporte internacional de cargas, ainda que por transbordo.

Ao contrário, no entanto, imputa-se à Defendente o lançamento dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas em valores inferiores à realidade da prestação de serviço consignada nos documentos fiscais.

Neste ponto pedimos licença para transcrever os Quadros elaborados pela Auditoria Fiscal, quando de seu parecer de fls. 545/548 dos autos, relativos aos documentos de fls. 110/306, que bem explicitam a confirmação da tese desenvolvida pela Fiscalização. Senão vejamos:

N.º CTCR	FLS.	VR. ICMS	VR. LRS	FLS.
008795/008797	165/166	46,04	6,84	110
008798	166	43,20	14,40	110
008800/008801	167/168	28,90	6,50	110
008838/008845	186/190	60,35	9,95	110
008871/008872	203	60,20	9,80	110
008883	209	57,62	14,42	110
008989	262	60,84	17,65	110
008990	262	56,27	27,48	110
008991	263	12,79	7,19	110
009008	271	85,34	18,14	111

Por outro lado, as operações indicadas não possuem nenhuma relação com o transporte internacional, o que podemos constatar pelos documentos analisados e o quadro a seguir, em relação aos mesmos documentos anteriormente listados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º CTRC	FL.	EMPRESA DESTINATÁRIA	MUNICÍPIO
008795	165	Açonobre Prod. Metalúrgicos Ltda	Aparecida de Goiânia/GO
008796	165	Pedro Pereira Araújo	Anápolis/GO
008797	166	Pérola Ind. Com. Doces Ltda	Goiânia/GO
008798	166	Serralheria Atam Ltda	São Gonçalo/RJ
008800	167	Máquina Terra P. Metal Ltda	Valparaíso/GO
008801	168	Reis e Rosa Ltda	Luziana/GO
008838	186	Samafer Prods. Met. Ltda	Brasília/DF
008839	187	Ferrasil Ferragens Brasil Ltda	Planaltina/DF
008840	187	Ferragens N. Sra. Fátima Ltda	Planaltina/DF
008841	188	Perfibras Perf. Bras. C. Ltda	Gama/DF
008842	188	Perfibras Perf. Bras. C. Ltda	Gama/DF
008843	189	Visão Madeiras Mat. Const. Ltda	Núcleo Band/DF
008844	189	Protela Com. Ind. Rep. Ltda	Taguatinga/DF
008845	190	A & F Prod. Met. Ltda	Guará/DF
008871	203	Serralheria Ze Serafim Ltda	Balsas/MA
008872	203	Serralheria Ze Serafim Ltda	Balsas/MA
008883	209	Sete Rodas Perf. Ind. Com. Ltda	Uberlândia/MG
008989	262	Metacil Const. Met. Civ. Ltda	Ituiutaba/MG
008990	262	Comercial Gerdau Ltda	Montes Claros/MG
008991	263	Febra Ferragens Bras. Ltda	Núcleo Band./DF
009008	271	Ometto Pavan Açúcar e Álcool	Américo Brasiliense/SP

Como se percebe da realidade fática demonstrada nos quadros acima não merece acolhida a tese de mero erro por parte da contabilidade.

Ademais, ainda que derivasse apenas de erro escritural, caberiam normalmente as penalidades aplicadas, por força da legislação tributária, especialmente o artigo 2º da CLTA/MG.

Desta forma, o Fisco promoveu a conferência de soma dos documentos emitidos, resultando no quadro de fl. 530, onde apura o saldo entre o montante dos valores consignados nos documentos fiscais e aqueles lançados nos demonstrativos mensais de apuração do ICMS, exigindo-se o ICMS em relação à diferença não escriturada.

Quanto à Multa Isolada aplicada, nos termos do artigo 57, da Lei nº 6.763/75, temos que a mesma se revela adequada ao presente caso, cabendo a sua integral manutenção, uma vez que a penalidade própria somente ganhou vigência a partir de 31.12.1997, portanto cabível a penalidade não específica.

No tocante às alegações genéricas da Impugnante, esclarecemos que o Auto de Infração encontra-se corretamente lavrado, não ofendendo nenhum princípio constitucional, uma vez que as exigências fiscais encontram-se estabelecidas em lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a sócia Sandra Malaquias de Oliveira Trindade do pólo passivo em que ela figurava como coobrigada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 19/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/LFM/JP